



## Acórdão 00159/2020-8 - Plenário

**Processo:** 00552/2020-2

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2019

**UG:** FUMPDDI - Fundo Municipal Para A Defesa Dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA

**CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS – DEIXAR DE COMINAR MULTA – DETERMINAR MONITORAMENTO PELA ÁREA TÉCNICA – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR CASO CUMPRIDO O CRONOGRAMA PROPOSTO – DO CONTRÁRIO, RETORNAR AO RELATOR.**

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos das Prestação de Contas Mensal via Sistema CidadES, referente ao **mês 11/2019**, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha - FUMPDDI, sob a responsabilidade da Sra. **Ana Claudia Pereira Simoes Lima**, gestora.

Consta dos autos que a responsável fora notificada eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 6504/2019**, porém, não apresentou resposta.

A área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Manifestação Técnica 00063/2020-1**, em razão da referida omissão sugeriu a aplicação de multa à responsável.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 00294/2020-2**, da lavra do douto Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema CidadES, referentes ao **mês 11/2019**, do Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha - FUMPDDI, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela aplicação de multa à responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da **Manifestação Técnica 00063/2020-1**, *verbis*:

[...]

Os presentes autos foram constituídos em virtude da omissão do 076E0500005 - Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha, sob responsabilidade de ANA CLAUDIA PEREIRA SIMOES LIMA, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal (PCM) do mês **11/2019**, prevista na Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, conforme relatório ANEXO.

O descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6504/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão (ANEXO), constitui fato gerador para aplicação da multa prevista no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

[LC 621/2012]

**Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

**IX** - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

[RITCEES]

**Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

**VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

**IX** - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Destaca-se, por oportuno, que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar 902, de 8 de janeiro de 2019 (D.O.E. 9.1.2019), que alterou dispositivos da Lei Orgânica deste Tribunal, **a multa aplicada com fundamento nos incisos VIII e IX**, acima descritos, **prescinde de prévia comunicação aos responsáveis**, devendo ser imposta diretamente a partir da ocorrência do fato gerador da obrigação.

É o que se depreende do §4º do art. 135, a seguir transcrito:

**Art. 135** (...)

...

**§ 4º** A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV **prescinde de prévia comunicação dos responsáveis**. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) (GNN)

Com a adoção dessa medida, quis o legislador estadual adotar uma postura moralizadora face ao descumprimento de obrigações legais e normativas no âmbito desta Corte de Contas, dando ensejo, inclusive, à alteração do valor mínimo a ser aplicado nestas hipóteses, conforme disposto na Emenda Regimental nº 10, de 26 de março de 2019.

Esclarece-se, por oportuno, que, em que pese a mora do responsável, o sistema CidadES continuará disponível para envio da remessa objeto dos presentes autos, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme dispõe o art. 23, §2º, da Instrução Normativa TC nº 43/2017:

**Art. 23 (...)**

...

§ 2º Esgotados os prazos definidos no Anexo I, o sistema continuará disponível para recebimento das informações, ainda que intempestivamente, sem prejuízo da aplicação de multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. (Redação dada pela Instrução Normativa 47/2018, D.O.C. 18.10.2018)

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6504/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, por fato gerador (mês 11/2019), a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).  
– g.n.

Em que pese o posicionamento da área técnica, quando se manifestou pela cominação de multa à responsável, entendo ser de bom alvitre a reiteração da notificação, esta de cunho pessoal, para que a Municipalidade preste esclarecimentos e encaminhe a documentação, pelas razões seguintes:

- A Resolução TC 261/2013, previa, em seu artigo 389, § 1º, que a multa aplicada com fundamento nos **incisos IV a VII**, do mesmo artigo, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização ou da publicação no órgão de imprensa oficial.

Na data de 26/3/2019, a Emenda Regimental 010 deste Tribunal de Contas alterou a redação do mencionado § 1º, que incluiu o inciso VIII do artigo 389, tendo reiterado as condições antes estabelecidas para a aplicação da multa, no caso de não

envio ou envio com atraso de documentação que compõe as prestações de contas, passando a vigor com a seguinte redação:

Resolução TC 261/2013, artigo 389, § 1º - A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, PRESCINDE de prévia comunicação dos responsáveis (Redação dada pela Emenda Regimental 010 de 26.3.2019) - g.n.

O § 4º do artigo 135, da LCE 621/2012, por seu turno, foi modificada pela LC 902/2019, de 9/1/2019, o que ensejou a alteração do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a nova redação mencionada.

Como demonstrado, a inovação legislativa de 9/1/2019 tornou o atraso no envio de dados mensais violação legal sujeita a multa, inclusive com dispensa do contraditório, e a inadimplência da gestora se dá em relação ao mês 11/2019, sendo ela apenas notificada eletronicamente, **cabendo ao julgador sopesar o caso concreto e suas circunstâncias, não devendo a gestora ser alcançada pela recente e/ou concomitante inovação legal e regulamentar.**

Registra-se, ainda, que foi trazido a esta Corte Contas de Contas através do Protocolo nº 11904/2019-2, anexado aos autos do Processo 8867/2019 (Unidade gestora: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), cronograma com vistas ao saneamento das pendências em relação a remessa das prestações de contas mensais, considerando o período da transição, migração e ajustes dos dados do novo sistema de gestão do município, devidamente acolhido nesta Corte no Processos TC 09089/2019-4, dentre outros das unidades de gestão do município de Vila Velha.

Assim sendo, considerando as justificativas apresentadas nos meses anteriores, e, ainda, que o prazo final de remessa das Prestações de Contas Mensais se encerra em abril/2020, adoto o entendimento então predominante entre os magistrados de contas desta Corte, deixando de aplicar multa ao gestor, promovendo-se o monitoramento das omissões, conforme cronograma acolhido por esta Corte de Contas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **DECISÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**  
Relator

## 1. ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. DEIXAR DE APLICAR** multa à Sra. Ana Claudia Pereira Simoes Lima, gestora responsável pelo Fundo Municipal para a Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de Vila Velha - FUMPDDI, nos termos desta decisão;

**1.2. DETERMINAR MONITORAMENTO** do cumprimento total do Cronograma apresentado nos termos do voto, cujo prazo final de remessa das prestações mensais encerrando em 04/2020, conforme proposto e acolhido por este Tribunal;

**1.3. DAR CIÊNCIA** à responsável da presente **Decisão** e **retornar** os autos à **SEGEX** para os devidos encaminhamentos.

**1.4. ARQUIVAR** os autos no caso de cumprimento do cronograma proposto pelo jurisdicionado, e, do contrário retornar ao Relator.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiros substitutos: Marco Antonio da Silva (relator) e Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

LUIZ HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das sessões**